

Boa Vista do Incra – RS, 10 de outubro de 2024.

Parecer Técnico Jurídico nº 236/2024

Processo Administrativo de Compra/Serviço nº 033/2024

Contratação de serviço de telefonia fixa para o Município de Boa Vista do Incra, do tipo PABX virtual, distribuição de linhas/ramais e locação de telefones sip, no Centro Administrativo, Posto de Saúde, BAT, EMEI, Secretaria da Educação, Secretaria de Agricultura, CRAS, Secretaria de Obras.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

1 - OBJETO

A presente Dispensa de licitação objetiva a contratação de serviço de telefonia fixa para o Município de Boa Vista do Incra, do tipo PABX virtual, distribuição de linhas/ramais e locação de telefones sip, no Centro Administrativo, Posto de Saúde, BAT, EMEI, Secretaria da Educação, Secretaria de Agricultura, CRAS, Secretaria de Obras, em conformidade com o disposto pela Lei 14.133/2021.

2 - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A contratação para o fornecimento de telefonia fixa, com a privatização dos serviços de telecomunicações e a conseqüente abertura de mercado, passa a ser necessária a licitação para a contratação e utilização destes serviços, salvo se na localidade houver inviabilidade de competição, hipótese onde poderá a Administração utilizar-se do instituto da Inexigibilidade de Licitação.

As situações excepcionais de contratação direta estão previstas nos artigos 74 (inexigibilidade) e 75 (Dispensa) da Lei 14.133/2021, que tratam, respectivamente, da dispensa e da inexigibilidade de licitação. Conforme elucida Maria Sylvia Zanella di Pietro, a diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que:

“Na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

No caso apresentado, a contratação mediante dispensa de licitação é possível, desde que o contrato com o prestador de serviço não ultrapasse R\$ R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) para compras e serviços por exercício, conforme preceituado no art. 75, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

Art. 75 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ao comentar a possibilidade de dispensa de licitação para o caso em apreço, ressalto que *"A licitação só não seria necessária se o contrato com as operadoras de telefonia a ser firmado não ultrapassar R\$ 59.906,02 por exercício, que é o limite para a dispensa de licitação do inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.*

Conforme afirma Marçal Justen Filho, a dispensa decorrente da contratação com valor reduzido é aplicável, pois *"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum"*.

3. CONCLUSÃO

Em consonância com o acima exposto e considerando que:

1. A contratação da prestação e serviços de telefonia, deve ser realizada mediante regular processo licitatório, em obediência aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 14.133/2021, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação legalmente previstas.
2. A contratação da prestação de serviço de telefonia mediante dispensa de licitação é possível, desde que o contrato com a prestadora não ultrapasse R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) por exercício, conforme preceituado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do todo o exposto, opino pela viabilidade jurídica da contratação pela modalidade de dispensa de licitação, após remeta-se a autoridade competente para ratificação do parecer.

É O PARECER.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned above the printed name and title.

JULIO CEZAR STEFFANELLO FACCO
Assessor Jurídico – Parecerista
Advogado – OAB/RS nº 41.518